



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 14120.000408/2005-42
Recurso nº 138.351 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.785
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente REZENDE & DINIZ NETO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/10/2002 a 24/12/2005, 31/01/2003 a 24/01/2005, 31/01/2004 a 24/12/2004, 30/04/2004 a 24/12/2004, 31/07/2004 a 24/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA - DIF
PAPEL IMUNE

Competência para julgamento declinada em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, adoto o relatório do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – Minas Gerais (fl. 52):

“Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar no valor de R\$ 144.000,00, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 2001; a IN SRF nº 71, de 2001, e a IN SRF nº 159, de 2002.

A Contribuinte insurge-se contra o lançamento efetuado apresentando a impugnação de fls. 21/26. Para anular ou mesmo alterar a presente autuação, aduz que:

a) a multa é inexigível pela ineficácia da norma que a estabeleceu, ou seja, a Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, só ampara os atos administrativos praticados até 24/11/2001, período este que não compreende os fatos e atos ocorridos no caso em questão;

b) no momento da imposição da multa a contribuinte já havia cumprido a obrigação acessória de entregar a DIF – Papel Imune”, ainda que por intimação do DRF, ou melhor, no momento em que ocorreu o lançamento não mais existia o fato gerador da multa;

c) o valor da multa não corresponde ao disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, visto que foi interpretado erroneamente pelo autuante, conforme demonstrado anteriormente, devendo ser reduzida em última hipótese para R\$27.000,00.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora julgou procedente o lançamento por meio de acórdão assim ementado (fl. 51):

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 30/10/2002 a 24/01/2005, 31/01/2003 a 24/01/2005, 30/04/2003 a 19/01/2005, 31/01/2004 a 31/01/2004, 30/04/2004 a 24/12/2004, 31/07/2004 a 24/12/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, de 2001.”

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso administrativo às fls. 61 e seguintes, argumentando pela inconstitucionalidade da multa que lhe foi aplicada, bem como pela ilegalidade da Instrução Normativa nº 71/2001 da Secretaria da Receita Federal. Argúi, ademais, a aplicação do princípio do não-confisco e a incorreção do cálculo da multa, tal como realizado no auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

A matéria sobre a qual versa o presente recurso voluntário foge à competência deste Colegiado, pois se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao Imposto sobre Produtos Industrializados interno, sem que exista necessariamente qualquer relação com a incidência deste tributo em operações de comércio exterior.

Neste sentido, recentemente, também decidiram esta Segunda Câmara e a Terceira Câmara deste Conselho, em acórdãos unânimes assim ementados:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - Papel Imune). COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Considerando que o fundamento legal das Declarações Especiais de Informações Relativas ao controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) está relacionado com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deve ser declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.

DECLINADA A COMPETÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

(Recurso nº 137.864, Processo 11516.000936/2005-60, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Cons. Nanci Gama, sessão 26/03/2008)

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/06/2004

DIF - PAPEL IMUNE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

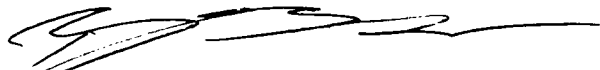
Sendo a DIF-Papel Imune obrigação acessória prevista na legislação do IPI, deve ser declinada a competência para julgamento do recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.

DECLINADA A COMPETÊNCIA

(Recurso 137486, Processo 10680.003810/2005-82, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Cons. Marcelo Ribeiro Nogueira, sessão 09/07/2008).

Pelo exposto, voto por **declinar a competência para julgamento deste recurso ao Colendo Segundo Conselho de Contribuintes**, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora